Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

COMISSÕES:
- [x] Legislação, Justiça e Redação
- [ ] Finanças e Orçamento
- [ ] Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
- [ ] Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- [ ] Saúde e Assistência Social
- [x] Vereadores [x] Assessoria Jurídica

Data: 14/06/11

PROJETO DE LEI N° 075 /2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação de todos os animais das espécies canina, felina, equina de tração ou não, dentro do município de Pindamonhangaba.

A **Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba**, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte lei:

Art. 1° É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida do município de Pindamonhangaba, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigentes.

Art. 2° Todos os cães, gatos, equinos, existentes no município de Pindamonhangaba e que forem recolhidos ao abrigo municipal de animais, deverão obrigatoriamente, ser registrados eletronicamente no órgão municipal.

Art. 3° Os documentos e dados de identificação, para o registro de animais das espécies canina e felina, serão fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 1° Constatará, a documentação, de um formulário timbrado para registro em três vias, no qual se fará constar, imprescindivelmente dos seguintes campos:

I- número do R.G.A. (REGISTRO GERAL DE ANIMAIS);

II- data do registro;

III- nome do animal, porte, sexo, raça e cor; e

IV- idade real ou presumida.

APROVADO
POR Unanimidade
EM 11 / 07 / 2011

Art. 4° Todas as doações de animais recolhidos ao abrigo municipal de animais só serão efetivadas após a assinatura do termo de responsabilidade de adoção.

I- Estes termos de responsabilidade de adoção deverão ficar a disposição para livre consulta da sociedade.

II- Os documentos e dados de identificação, o registro de animais das espécies canina e felina, serão fornecidos exclusivamente pelo abrigo municipal de animais.

Art. 5° Fica o Poder Executivo obrigado a dar ampla divulgação, através dos meios de comunicação de todos os animais adotados, bem como a relação dos animais que encontram-se no referido abrigo a espera de adoção.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 09 de junho de 2011.

Vereador Antonio Alves da Silva
Toninho da Farmácia

15:39 13/06/2011 007675 MPTA. LEGISLATIVO CAMARA MUNICIPAL

Justificativa

Esta iniciativa visa dar uma maior transparência nas ações do abrigo municipal de animais, pois com a adoção do termo de adoção responsável, toda a sociedade tem como fiscalizar o trabalho desenvolvido pelo abrigo, e a identificação de todos os animais colaborará para a realização de politicas publicas voltadas para o bem estar animal.

O TERMO DE ADOÇÃO RESPONSÁVEL tem o objetivo de esclarecer o adotante quais são suas responsabilidades em relação ao animal adotado. Ele deve ser assinado pelo adotante e pelo responsável pelo abrigo municipal. O abrigo de animais deve solicitar ainda xerox do RG, do CPF e do Comprovante de Residência do adotante, e guardar anexadas com sua via do termo de adoção responsável. No caso de constatação de maus tratos ou negligencia, essa documentação facilitara a denuncia caso o problema não possa ser resolvido amigavelmente. O adotante que se recusa a assinar o documento, certamente não tem boas intenções para com o animal.